



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA  
GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

**DECRETO Nº 009, DE 20 DE ABRIL DE 2020**

DISPÕE A APLICABILIDADE AUTOMÁTICA DOS DECRETOS E REGULAMENTOS EDITADOS PELO GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS, COM VISTAS A ESTABELECE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO E CONTENÇÃO DO CONTÁGIO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), ESTABELECE O ESCALONAMENTO DO COMERCIO DE RUA, BEM COMO, REGRAS PARA O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, DISCIPLINA O USO DE MÁSCARAS DOMÉSTICAS PELA POPULAÇÃO, ESTABELECE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Taquarana**, no uso de suas atribuições legais, estipuladas pela Lei Orgânica Municipal e demais normas vigentes.

CONSIDERANDO a necessidade de complementação das ações fixadas por meio do Decreto nº 02, de 17 de março de 2020, que dispôs sobre medidas administrativas voltadas ao enfrentamento e à redução dos riscos de disseminação e contágio do coronavírus (covid-19) no âmbito interno da administração pública municipal;

CONSIDERANDO que no dia 15 de abril de 2020, o Governador do Estado de Alagoas promulgou o Decreto nº 69.691 por meio do qual dispôs sobre novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO que no dia 26 de março de 2020, o Ministério da Agricultura promulgou o Decreto nº 116, por meio do qual dispôs sobre os serviços, as atividades e os produtos considerados essenciais pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para preservar e assegurar a manutenção da saúde e da segurança à população que precisa deixar, mesmo que momentaneamente, o isolamento social para desenvolver atividades essenciais ou adquirir bens de primeira necessidade;

CONSIDERANDO que o uso de qualquer tipo de máscara, mesmo as feitas em domicílio, associada a lavagem de mãos, etiqueta respiratória, uso de álcool gel e distanciamento social, aumentam, significativamente, a proteção da população em geral contra a COVID-19, servindo como barreira parcial para a transmissão do vírus e impedindo a disseminação pelo contato com gotículas infectantes;

CONSIDERANDO o teor da nota de esclarecimento expedida pela Sociedade Brasileira e Infectologia em 03 de abril de 2020, bem como a Nota Técnica GVIMS/CGTES/ANVISA Nº 04/2020, de 31 de março de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, as quais dispõem sobre a utilização de máscaras como forma de evitar a disseminação da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19); assim como a Nota Técnica nº 22/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA, dispõe de recomendações e alertas sobre procedimentos de desinfecção em locais públicos realizados durante a pandemia da COVID-19.

CNPJ: 12.207.445/0001-26

Praça Papa João Paulo II, 04 - Centro - CEP: 57640-000 - Fone: (82) 3425-1281 - Taquarana - AL

Taquarana do Povo





**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA  
GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

CONSIDERANDO a Nota Informativa Nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, do Ministério da Saúde, a qual dispõe sobre critérios a serem observados para a produção de máscaras caseiras,

**DECRETA:**

Art. 1º Terão vigência automática, no âmbito do Município de Taquarana, os Decretos emitidos pelo Governo do Estado de Alagoas, Decretos emitidos pelo governo Federal, através do Ministério da Agricultura, bem como as regulamentações da Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas, contendo medidas para o enfrentamento da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), independentemente de ato administrativo municipal.

Parágrafo único. A cláusula de vigência automática não se aplica nas hipóteses em que a autoridade municipal, por ato normativo próprio, entender que devam ser adotadas medidas mais restritivas de contenção e de enfrentamento à pandemia em âmbito local.

Art. 2º Com o fim do período de quarentena fixado pelo Executivo Estadual, serão gradualmente retomados, a partir do próximo dia 05 de maio de 2020, os serviços públicos prestados pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

§ 1º Em relação aos serviços considerados não-essenciais, nos termos do Decreto Estadual, poderão ser instituídas jornadas de trabalho e escalas de trabalho diferenciadas, a fim de reduzir o número de servidores em exercício nas instalações dos respectivos órgãos.

§ 2º O atendimento ao público externo deverá ser reduzido às demandas que não poderão ser resolvidas através de outros meios não-presenciais, podendo ainda ser disponibilizado mecanismo de agendamento aos cidadãos (por telefone ou outro meio eletrônico).

§ 3º As aulas nas unidades de ensino da rede pública municipal permanecem suspensas até o dia 15 de maio de 2020, nos termos da Portaria 395, de 15 de abril de 2020 do Ministério da Educação.

Art. 3º A critério do responsável por cada Secretaria e órgão municipal, poderá ser estabelecido o regime de teletrabalho em relação aos servidores da respectiva pasta.

Art. 4º Os servidores públicos incluídos no chamado grupo de risco do coronavírus deverão permanecer afastados das atividades laborativas presenciais, após deferimento da Junta Médica Municipal.

§ 1º Incluem-se entre os servidores integrantes do grupo de risco os servidores com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas que também justifiquem o afastamento, nos termos das orientações fixadas pelo Ministério da Saúde.

§ 2º Os servidores impedidos de retornar às atividades presenciais deverão manter o exercício de atividades laborais na modalidade de teletrabalho, banco de horas, concessão de férias e, na impossibilidade de quaisquer destes, deverão ter sua falta abonada nos termos do art. 3º, § 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos servidores dos serviços públicos qualificados como essenciais e para aqueles que exercem cargos comissionados e funções





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA**  
**GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

gratificadas, como imprescindíveis ao funcionamento da administração pública municipal, quando inviável o teletrabalho.

Art. 5º Os órgãos públicos que retornarem às suas atividades deverão adotar as seguintes providências:

I - ter cartazes informativos dos cuidados nos seus ambientes sobre: higienização de mãos, uso do álcool 70%, uso de máscaras, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza dos ambientes,

II - realizar diariamente procedimentos que garantam a higienização do ambiente de trabalho, intensificando a limpeza com desinfetantes próprios para a finalidade, bem como, a desinfecção com álcool 70% de maçanetas, corrimãos, interruptores, barreiras físicas usadas como equipamentos de proteção coletiva como placas transparentes, máquinas de cartão, balcões, entre outros;

III - Cada secretaria municipal fica responsável pela compra e disponibilização álcool gel 70%, e máscaras de proteção individual em cada posto de trabalho, devendo ser orientada e estimulada a sua utilização pelos trabalhadores e usuários;

IV - capacitar os servidores, disponibilizar e exigir o uso dos EPIs apropriados para a realização das atividades, dentre as quais, máscaras de proteção, industriais ou caseiras, que deverão ser obrigatoriamente utilizadas por todos os servidores;

V - manter, caso a atividade a ser desenvolvida necessite de mais de um servidor ao mesmo tempo em cada ambiente, a distância mínima entre eles de 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros);

VI - recomendar que os servidores não retornem às suas casas diariamente com suas roupas de trabalho quando estes utilizarem uniforme;

VII - determinar aos servidores que apresentarem sintomas de contaminação pelo COVID-19, busquem orientações médicas, devendo afastá-los do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, sendo que as autoridades de saúde devem ser imediatamente informadas desta situação.

Parágrafo único. As regras, acima definidas, não se aplicam aos servidores da saúde e de outras áreas consideradas essenciais, que devem seguir os padrões sanitários fixados pelos respectivos órgãos de regulação.

Art. 6º Fica recomendada a toda a população, no território do Município de Taquarana, a utilização de máscaras domésticas de proteção, em especial quando houver necessidade de contato com outras pessoas, de deslocamento em vias públicas, de compras de gêneros de primeira necessidade ou de outra medida que interrompa, provisoriamente, o isolamento social.

Parágrafo único. Recomenda-se que a população observe o uso de máscaras domésticas de proteção, na forma do caput deste artigo, aderindo de forma plena a tal prática e se mantendo assim, enquanto perdurar a pandemia.

Art. 7º Os munícipes poderão confeccionar suas próprias máscaras domésticas, sendo que a confecção deve ser orientada nos termos da recomendação emitida mediante protocolo pela Secretaria Municipal de Saúde.

CNPJ: 12.207.445/0001-26

Praça Papa João Paulo II, 04 - Centro - CEP: 57640-000 - Fone: (82) 3426-1281 - Taquarana - AL

Taquarana do Povo





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA**  
**GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

Art. 8º As máscaras de uso profissional deverão ser utilizadas apenas por profissionais de saúde, profissionais de apoio, que prestarem assistência a paciente suspeito ou confirmado de COVID-19 e a utilização de máscaras domésticas apenas em situação que não haja disponibilização no mercado para comprar. E Para pacientes nas hipóteses recomendadas pelo Ministério da Saúde, nestes casos, recomenda – se a utilização de máscaras cirúrgicas ou domésticas.

Art. 9º A utilização de máscaras de proteção não importará em prejuízo à observância das demais recomendações profiláticas e de isolamento social expedidas pelas autoridades públicas.

Art. 10. Fica recomendado aos munícipes que não realizem nem permaneçam em aglomerações de pessoas, nos espaços públicos, tais como praças, parques, calçadões e assemelhados, sendo aceitáveis, apenas, as movimentações de natureza transitória.

Art. 11. Fica suspenso, em território municipal, o funcionamento de:

- I - bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;
- II - templos, igrejas e demais instituições religiosas, permitindo seu funcionamento interno;
- III - academias, clubes e estabelecimentos similares;
- IV - lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou serviços de natureza privada;
- V - eventos e exposições;

§ 1º No prazo a que se refere o caput deste artigo, também ficam vedadas/interrompidas:

a) operação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, regular e complementar, bem como os serviços de receptivos; e

§ 2º Não incorrem na vedação de que trata este artigo:

a) os estabelecimentos médicos e odontológicos, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, clínicas de fisioterapia, terapias ocupacionais, para serviços de emergência ou consulta com hora marcada, e as óticas;

b) distribuidoras e revendedoras de água e gás;

c) postos de combustíveis;

d) funerárias;

e) estabelecimentos bancários e lotéricas;

f) clínicas veterinárias, lojas de produtos para animais, lojas de plantas, serviços de jardinagem e lojas de defensivos e insumos agrícolas e animais;

g) lojas de material de construção e prevenção de incêndio;

h) oficinas mecânicas, lojas de autopeças e estabelecimentos de higienização veicular, com hora marcada e sem aglomeração de pessoas;

i) papelarias, bancas de revistas e livrarias;

j) estabelecimento de profissionais liberais (arquitetos, advogados, contadores, corretores de imóveis, economistas, administradores, corretores de seguros, publicitários, entre outros), desde que ocorra com hora marcada, sem aglomeração de pessoas e disponibilização de álcool gel 70% para clientes e funcionários;

CNPJ: 12.207.445/0001-26

Praça Papa João Paulo II, 04 - Centro - CEP: 57640-000 - Fone: (82) 3425-1281 - Taquarana - AL

Taquarana do Povo

4





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA**  
**GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

l) lojas de aviamentos, facilitando a fabricação de máscaras.

§ 3º Não incorrem na vedação de que trata este artigo as padarias, lojas de conveniência, mercados, supermercados, minimercados, açougues, peixarias e estabelecimentos de alimentos funcionais e suplementos, sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas quanto de comidas, bem como postos de gasolina, restaurantes, lojas de conveniência, locais para pouso e higiene, com infraestrutura mínima para caminhoneiros e para o tráfego de caminhões ao longo de estradas e rodovias

§ 4º A suspensão de atividades a que se refere o inciso l do caput deste artigo, não se aplica a bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a hóspedes, bem como de hospitais, clínicas da área de saúde e postos de combustíveis nas rodovias alagoanas.

§ 5º No período de que trata o caput deste artigo, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar por serviços de entrega, inclusive por aplicativo, e na modalidade "Pegue e Leve", sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas quanto de comidas.

§ 6º Durante o prazo de suspensão de atividades, lojas e outros estabelecimentos comerciais também poderão funcionar por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes nas suas dependências.

Art.12. O município de Taquarana deverá adotar medidas necessárias no âmbito de suas competências para prevenção e enfrentamento do COVID -19, especialmente:

I – Reorganização das feiras livres de modo a assegurar o distanciamento social, evitando aglomerações de pessoas e contatos proximal, mantendo as condições de higiene dos respectivos ambientes (lavagem de ruas e calçadas), mantendo a distância entre uma banca e outra de 2 metros, e observando as recomendações das autoridades sanitárias.

Art. 13. Os estabelecimentos cujo funcionamento não esteja suspenso, deverão em relação aos seus funcionários, garantir obrigatoriamente a disponibilização de máscaras de proteção individual e obedecer as recomendações das autoridades sanitárias. Devem colocar avisos em diversos locais dos estabelecimentos principalmente nas entradas, para que os clientes utilizem máscaras. E também garantir a disponibilização de álcool gel 70% em locais de fácil acesso, principalmente nas entradas e assegurar o distanciamento social de no mínimo 1,5 das pessoas e funcionários.

Art. 14. Os estabelecimentos autorizados ao funcionamento serão fiscalizados pelas equipes de vigilância sanitária, bombeiro civil e equipes de segurança pública que deverão cumprir todas as obrigações dispostas neste normativo. Caso descumpram o regimento, sofrerão sanções, mediante processo administrativo sanitário nos termos da Lei 6320/1983.

Art. 15. Caso se verifique que a realização das atividades autorizadas estão ensejando maior risco de propagação da pandemia do COVID-19, serão adotadas medidas mais restritivas, tais como, a abertura gradual, por meio de rodízios, podendo até ocorrer a restrição total da atividade.

Art. 16º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

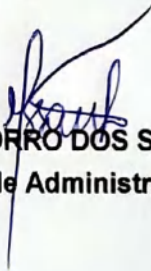


**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA**  
**GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

Taquarana/AL, 20 de abril de 2020.

  
**SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA**  
Prefeito

Este decreto foi publicado no quadro de aviso desta Prefeitura Municipal e registrado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças no dia 20 de abril de 2020.

  
**MARIA SOCORRO DOS SANTOS**  
Secretaria Municipal de Administração e Finanças